

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 03 de agosto de 2011, referente ao requerimento de anistia nº 2003.01.16025, resolve:

Nº 1.905 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 3402, de 27 de outubro de 2010, publicada no D.O.U no dia 28 de outubro de 2010 em que foi reconhecida a condição de anistiado político de Nikodem Edler e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 03 de agosto de 2011, referente ao requerimento de anistia nº 2003.01.17106, resolve:

Nº 1.906 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 1416, de 30 de junho de 2010, publicada no D.O.U no dia 01º de julho de 2010 em que foi reconhecida a condição de anistiado político post mortem de Oleg Tarapanoff e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada a Karina Rossignoli Tarapanoff Padilha dos Santos e demais dependentes se houver.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 03 de agosto de 2011, referente ao requerimento de anistia nº 2003.01.22196, resolve:

Nº 1.907 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 1542, do dia 28 de agosto de 2008, publicada no D.O.U no dia 29 de agosto de 2008 em que foi reconhecida a condição de anistiado político de Antônio Generoso de Medeiros e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 5º, 11 e 13, III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; considerando a decisão judicial, em sede de tutela antecipada, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0002766-75.2011.4.05.8500 - 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, em que é autor José Vieira de Melo; considerando o Memorando nº 688/2011-CCJ/CGJUDI/CONJUR/MJ, resolve:

Nº 1.908 - Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria Ministerial nº 139, de 03 de fevereiro de 2010, publicada no DOU de 04 de fevereiro de 2010, constante no Processo de Anulação de Portaria nº 08802.008139/2009-14, apenso ao Processo Administrativo de Anistia nº 2003.01.24912, restabelecendo os efeitos, inclusive financeiros, da Portaria nº 489, 06/02/2004, que concedeu anistia ao autor José Vieira de Melo, em razão do cumprimento de decisão judicial, em sede de tutela antecipada, proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0002766-75.2011.4.05.8500 - 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe.

Art. 2º Publique-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 5º, 11 e 13, III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; considerando a decisão, proferida nos autos do Processo nº 0030744.61.2010.4.01.0000, proposta por Antônio Ribeiro Romanelli, e considerando o Ofício nº 9506/2011-PRUDF/GAB/COEX/DIAPA/pamm e seu anexo a Nota nº 516/2011/AGU/PRU1/COSEP/PAMM, resolve:

Nº 1.909 - Art. 1º Suspender os efeitos da Portaria MJ nº 3939, de 18 de novembro de 2009, publicada no DOU de 19 de novembro de 2009, constante no processo de anistia nº 2003.01.29319, pertencente ao Sr. ANTÔNIO RIBEIRO ROMANELLI, portador do CPF nº 048.590.496-91, em razão do cumprimento da decisão, proferida nos autos do Processo nº 0030744.61.2010.4.01.0000, sob o fundamento da impossibilidade de inclusão de pagamento em folha antes do trânsito em julgado.

Art. 2º Publique-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 03 de agosto de 2011, referente ao requerimento de anistia nº 2003.21.36370, resolve:

Nº 1.910 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 3905, de 16 de novembro de 2009, publicada no D.O.U no dia 17 de novembro de 2009 em que foi ratificada a condição de anistiado político de Itamar Siqueira Ribeiro e concedida substituição da aposentadoria excepcional de anistiado político por reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 5º, 11 e 13, III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; considerando a decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.51.01.0077413, movida por Francisco de Assis Pereira de Brito; considerando o teor do Memorando nº 648/2011 - CCJ/CGJUDI/CONJUR/MJ, resolve:

Nº 1.911 - Art. 1º Retificar a Portaria Ministerial MJ nº 3208, de 21 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União em 27 de outubro de 2004, constante no processo administrativo de anistia nº 2004.01.40791, para nos termos da Sentença prolatada: " a) transferir o Autor para a reserva remunerada, promovendo-o na forma do art. 6º da Lei nº 10.559/2002 c/c art. 8º do ADCT, considerando, para tanto, cumpridos os requisitos necessários às promoções por merecimento, bem como abstraindo-se a exigência de concurso para o atingimento do oficialato. Para fins de contagem de tempo de serviço, deverão ser computados a licença prêmio não gozada contada em dobro, além de decênios, quinquênios e anuênios; b) pagar os atrasados devidos a partir de 13.05.1997, acrescidos de correção monetária segundo a Tabela de Precatórios da Justiça Federal desde quando devida cada parcela e de juros de 0,5% ao mês a partir da citação até a entrada em vigor da Lei 10.406 e, desde então, na proporção de 1% ao mês". Em razão do cumprimento da decisão proferida nos autos da Ação Ordinária nº 2002.51.01.0077413, devendo ser descontado as eventuais diferenças pagas a título de retroativo no âmbito administrativo.

Art. 2º Publique-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 03 de agosto de 2011, referente ao requerimento de anistia nº 2005.01.50648, resolve:

Nº 1.912 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 1129, de 13 de junho de 2007, publicada no D.O.U no dia 14 de junho de 2007 em que foi reconhecida a condição de anistiado político post mortem de Manoelito Ribeiro do Nascimento e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada em favor de Neci Oliveira do Nascimento.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 03 de agosto de 2011, referente ao requerimento de anistia nº 2005.01.52197, resolve:

Nº 1.913 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 0485, publicada no D.O.U no dia 16 de fevereiro de 2007 em que foi reconhecida a condição de anistiado político de Izaias Moreira Filho e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 37, caput, da Constituição Federal, arts. 5º, 11, 13, III, 53 e 54 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e nos arts. 10 e 12 da Lei 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, considerando os fundamentos constantes no parecer conclusivo, aprovado por unanimidade, na sessão plenária do dia 03 de agosto de 2011, referente ao requerimento de anistia nº 2006.01.54734, resolve:

Nº 1.914 - Art. 1º Instaurar processo de revisão da Portaria nº 1203, de 20 de junho de 2011, publicada no D.O.U no dia 22 de junho de 2011, em que foi reconhecida a condição de anistiado político post mortem de Lizandro Vieira da Paixão, filho de Maria Francisca da Paixão, e concedida reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única.

Art. 2º Fixar o prazo de 10 (dez) dias para apresentação das alegações de defesa, junto ao protocolo da Comissão de Anistia, a contar da ciência ou divulgação oficial da presente Portaria Ministerial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, conforme preceituam os arts. 26, 59 e 66, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e art. 12 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

Art. 3º Delegar à Comissão de Anistia a competência para deflagração do procedimento contraditório, expedindo-se notificação para apresentação de defesa, bem como análise e pronunciamento após a manifestação do Interessado.

Art. 4º Autue-se. Publique-se. Intime-se.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro nos artigos 5º, 11 e 13, III, da Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; considerando a decisão proferida nos autos do Processo nº 2007.5101027958-5, movida por Francisco Gomes da Rocha; considerando o teor do Parecer nº 10/2011 - Ass/GM/Força Executória; considerando também o Memorando nº 662/2011 - CCJ/CGJUDI/CONJUR/MJ, resolve:

Nº 1.915 - Art. 1º Retificar a Portaria Ministerial MJ nº 2503, de 21 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2006, constante no processo administrativo de anistia nº 2005.01.55216, para conceder ao Sr. FRANCISCO GOMES DA ROCHA, portador do CPF nº 190.884.347-00, promoção para reserva remunerada no posto de Capitão-de-Mar-e-Guerra, com proventos de Contra-Almirante, observando os requisitos pertinentes ao prazo de permanência e ao limite de idade, tudo na mais estrita observância do artigo 6º, § 3º da Lei nº 10.559/2002 e do artigo 8º do ADCT, todos da Constituição Federal, requerendo, igualmente, o pagamento de todas as vantagens legais, gratificações inerentes à graduação requerida, PASEP e de efeitos financeiros (dos valores atrasados) contados a partir de outubro de 1988, de acordo com a regra contida no artigo 8º do ADCT/CF, com atualização monetária a partir de cada